



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de maio de 2023

nº 2835 - ano XIII

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15

##### Administração Pública Municipal

Pág. 45

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 54
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 63
>>Portarias	Pág. 66
>>Extratos	Pág. 67

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 69
--------	---------

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 81
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros****Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00120/23

PROCESSO: 0099/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADOS: Miguel José de Paula Silva (filho) – CPF n. \*\*\*.636.642-\*\*, Yasmim Maria dos Santos de Paula (filha) – CPF n. \*\*\*.467.622-\*\*

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO TEMPORÁRIA (FILHOS).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiários e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhos).
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão para Miguel José de Paula Silva e Yasmim Maria dos Santos de Paula, beneficiários do militar Daniel Souza de Paula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a pensão militar concedida em caráter temporário, para Miguel José de Paula Silva (filho), CPF n. \*\*\*.636.642-\*\* e Yasmim Maria dos Santos de Paula (filha), CPF n. \*\*\*.467.622-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiários do militar Daniel Souza de Paula, RE 100068131, ocupante do Cargo de Subtenente PM, CPF n. \*\*\*.912.052-\*\*, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 13.08.2022 quando em atividade no cargo, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar ATO Nº 303/2022/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 22.11.2022, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e a alínea "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, conforme inciso I do artigo 18 da Lei nº 5.245/2022, com reajustes nos termos do § 4º do artigo 24 da Constituição do Estado de Rondônia de 1989 e do inciso II do artigo 17 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022. (fls. 90, 92/93 do ID 1337072).

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00114/23

PROCESSO: 0132/2023 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Eugenio Joaquim Gouveia Junior – CPF n. \*\*\*.414.002-\*\*  
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO  
José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, do servidor militar Eugenio Joaquim Gouveia Junior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Eugenio Joaquim Gouveia Junior, 1º SGT PM RR RE 100060658, portador do CPF n. \*\*\*.414.002-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 209/2022/PM-CP6, de 5.9.2022, publicado no DOE, edição n. 189, de 3.10.2022, com fulcro no § 4º do artigo 24 da Constituição Estadual, §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, parágrafo único e inciso I do artigo 89, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com o § 1º do artigo 1º, 8º, 27, 28 e 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, artigos 9º, 30 e 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, artigo 1º da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 143-146 do ID 1337623).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar a Corporação da Polícia Militar para que nas concessões futuras de reservas remuneradas e reformas adote a nova legislação, consubstanciando-as no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00129/23

PROCESSO: 0134/23 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Militar.  
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.  
INTERESSADOS: Danielen Bollatte De Lima Souza (cônjuge) – CPF n. \*\*\*.963.862-\*\*. Nicholas Henderson Bollatte De Lima (filho) – CPF n. \*\*\*.727.652-\*\*. Andrews Henderson Bollatte De Lima (filho) – CPF n. \*\*\*.727.752-\*\*. RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral da PMRO.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (CÔNJUGE). PENSÃO TEMPORÁRIA (FILHO).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filho).
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter vitalício, à Senhora Danielen Bollatte de Lima Souza (cônjuge), e, em caráter temporário a Nicholas Henderson Bollatte de Lima, e Andrews Henderson Bollatte de Lima, (filhos), mediante a certificação da condição de beneficiários do militar Anderson Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a pensão militar concedida à Senhora Danielen Bollatte De Lima Souza (cônjuge), portadora do CPF n. \*\*\*.963.862-\*\*, e em caráter temporário para Nicholas Henderson Bollatte De Lima, CPF n. \*\*\*.727.652-\*\* e Andrews Henderson Bollatte De Lima, CPF n. \*\*\*.727.752-\*\*. (filhos), no

percentual de 33,33% para cada, mediante a certificação da condição de beneficiários mediante a certificação da condição de beneficiários do militar Anderson Ferreira Lima, falecido em 22.08.2022, quando se encontrava em atividade no cargo de Bombeiro Militar, pertencente ao quadro de Pessoal Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 44/2021/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 231, de 24.11.2021, nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso I do art. 28, inciso I do art. 10, §§ 1º e 2º do art. 31, alínea "a" dos incisos I e II do art. 32, incisos I, II, III e § 2º do art. 34, art. 38 e art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, art. 45 da Lei Estadual nº 1063/02 e artigos 3º, inciso I, e 198 do Código Civil (fls. 142-144 do ID 1146608).

II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar as Corporações Bombeiro Militar e Polícia Militar do estado de Rondônia para que os benefícios concedidos aos militares e seus beneficiários após 31.12.2021 sejam fundamentados na Lei Estadual n. 5.245/2022, conforme Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020.

IV. Dar conhecimento ao Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via publicação no Diário Oficial, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**00942/23 -TCE-RO

**CATEGORIA:** Recurso

**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face da Decisão Monocrática nº DM 036/23-GCJVA, proferida no Processo nº 1226/2021.

**INTERESSADO:** José Armir da Costa Neto – CPF \*\*\*.314.412.\*\*

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**ADVOGADO:** Sérgio Araújo Pereira – OAB/RO 6359

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### DM nº 0061/2023/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo servidor José Armir da Costa Neto<sup>[1]</sup>, representado por seu advogado<sup>[2]</sup>, em face da DM nº 0036/23/GCJVA<sup>[3]</sup>, proferida no Processo nº 01226/21/TCE-RO, que reconheceu o inadimplemento do recorrente em relação à DM nº 0090/2021-GCBAA, que por sua vez concedeu o parcelamento do débito, referente ao item III da DM-DDR nº 0068/2021-GCBAA, prolatada no processo nº 03103/18/TCE-RO, em razão do não encaminhamento dos comprovantes de recolhimento do saldo devedor remanescente consignado na DM-0149/2022-GCBAA<sup>[4]</sup>. Destaco da decisão recorrida:

EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO. DEFERIMENTO. SALDO REMANESCENTE. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. INADIMPLEMENTO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO DE TCE. APENSAMENTO.

[...]

9. Desta forma, em razão da rescisão do parcelamento por parte do Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\*, vez que não efetuou o recolhimento do saldo devedor remanescente descrito alhures, referente ao item I da Decisão Monocrática DM-0149/2022-GCBAA (ID 1297207), deve ser reconhecido seu inadimplemento.

Entretanto, cumpre orientar ao interessado da possibilidade de reparcelamento, de acordo com o preceito da Instrução Normativa 69/2020-TCE-RO e Portaria 404/2020-TCE-RO, sem prejuízo do valor que já foi pago.

10. Pelo exposto, diante do inadimplemento do parcelamento concedido ao Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\*, por meio da Decisão Monocrática DM-0090/2021-GCBAA, proferida nestes autos, DECIDO:

**I - Reconhecer** o inadimplemento do Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\*, em relação à Decisão Monocrática DM-0090/2021- CBA, proferida nestes autos que concedeu o parcelamento do débito, referente ao item III da DM-DDR n. 0068/2021-GCBAA, prolatada no feito n. 3103/18, em razão do não encaminhamento dos comprovantes de recolhimento do saldo devedor remanescente consignado na Decisão Monocrática DM-0149/2022-GCBAA (ID 1297207).

**II - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2- Proceda a juntada desta Decisão ao Processo n. 3103/18, que deu origem ao débito, bem como o pensamento deste processo de parcelamento.

2.3 - Adote medidas quanto à emissão de Certidão de responsabilização, ante o inadimplemento do que fora consignado na Decisão Monocrática DM-DDR N. 0143/2021-GCBAA, em desfavor do Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\*, referente ao débito constante nos itens II e III da DM-DDR n. 0068/2021-GCBAA, ambas decisões proferidas no processo n. 3103/18, após ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para fins de adoção das providências de sua alçada.

**III - Notificar, via ofício e email**, o Senhor José Armir da Costa Neto, CPF n. \*\*\*.314.412-\*\* e o seu advogado Sérgio Araújo Pereira – OAB/RO n. 6539, informando-os da possibilidade de reparcelamento, de acordo com o preceito da Instrução Normativa 69/2020-TCE-RO e Portaria 404/2020-TCE-RO, bem como da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**IV – Adotadas** as medidas dos subitens 2.1 a 2.3 e item III deste dispositivo, proceda o Departamento da Segunda Câmara o encaminhamento do Processo n. 3103/18 ao gabinete desta relatoria, visando dar prosseguimento ao seu regular fluxo processual, conforme delineado na DM-DDR N. 0143/2021-GCBAA (ID 1088600).

2. A decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 0036/2023, de 12.4.2023, considerando-se publicada em 13.4.2023[5]. Já o presente recurso foi interposto em 14.4.2023[6], distribuído a este Relator[7] e teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara[8].

3. Sustentando a tempestividade do Recurso de Reconsideração que interpôs requer o Recorrente seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma, ao final, da decisão recorrida nos seguintes termos:

## DO PEDIDO

Nesse diapasão Excelência, conforme os comprovantes que acompanham o presente pedido restaram comprovada a quitação *in totum* de ambos os parcelamentos quase 1 (um) ano antes da análise técnica do TCER.

O presente recurso merece acolhimento para o fim de dar provimento ao presente pleito de RECONSIDERAÇÃO.

É o relato necessário.

4. O Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de tomada ou prestação de contas, conforme artigos 31 e 32, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 89 e 93 do Regimento Interno da desta Corte de Contas, *verbis*:

### Lei Complementar nº 154/96

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

#### Regimento Interno

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

(...)

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

5. De plano importa registrar que o servidor José Armir da Costa Neto interpôs o presente **Recurso de Reconsideração** contra à DM nº 036/2023/CGJVA[9], que reconheceu o inadimplemento do recorrente em relação à DM nº 0090/2021-GCBAA, que por sua vez concedeu o parcelamento do débito, referente ao item III da DM-DDR nº 0068/2021-GCBAA, prolatada no feito nº 03103/18/TCE-RO, em razão do não encaminhamento dos comprovantes de recolhimento do saldo devedor remanescente consignado na DM nº 0149/2022-GCBAA[10].

6. No **Recurso de Reconsideração** sustentou o Recorrente, em síntese, que todas as parcelas do parcelamento foram devidamente quitadas, inclusive de forma antecipada. No entanto, por equívoco colacionou comprovantes de agendamento das parcelas devidas do parcelamento ao invés dos pagamentos efetivamente liquidados.

6.1. Esclarece ainda, que ao tempo da juntada do Relatório de Análise de Recolhimento, 7.11.2022, as parcelas já haviam sido quitadas, inexistindo assim quaisquer débitos a serem liquidados.

6.2. Neste sentido, indica ter havido uma falha de comunicação entre o jurisdicionado e os credores, Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, que não informaram a quitação dos recolhimentos a este Tribunal de Contas.

7. Pois bem. Ocorre que nos termos da legislação de regência, como demonstrado, o Recurso de Reconsideração somente é cabível no âmbito dos processos de tomada e prestação de contas.

8. Não é a hipótese destes autos, uma vez que o processo principal de parcelamento, o qual foi exarada a objugada decisão, tem por objeto apreciar, para fins de quitação, os atos de recolhimentos parcelados de débitos imputados ao ora recorrente.

9. A admissibilidade recursal decorre do atendimento de pressupostos intrínsecos, relacionados à existência do direito de recorrer (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), e extrínsecos, inerentes ao exercício do direito de recorrer (preparo, se previsto, tempestividade e regularidade formal). O presente recurso não é cabível, como demonstrado, tampouco há previsão legal para sua interposição contra decisão de inadimplemento, o que o torna inapto para a análise de mérito.

10. No entanto, com o desiderato de elucidar a quitação ou não do parcelamento concedido por meio da DM-0090/2021-GCBAA, esta relatoria por meio de despacho (ID=1392286) ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, determinou análise de recolhimento e/ou documentos às fls. 7 a 12 apresentados pelo senhor José Armir da Costa Neto nos presentes autos para fins de elaboração de nova planilha atualizada de débito, de forma individualizada para cada ente credor.

11. Assim, em relatório<sup>[11]</sup> de análise de recolhimento e documentos o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD assim concluiu:

8. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido:

Opinamos no sentido de conceder quitação, com baixa de responsabilidade ao Senhor **JOSÉ ARMIR DA COSTA NETO**, na forma do *caput* do artigo 18 da **Instrução Normativa** nº 0069/2020/TCERO.

12. Desta feita, considerando que os documentos apresentados foram considerados pelo DEAD aptos a concessão de quitação de débitos, com baixa de responsabilidade, providência esta de competência do relator originário dos autos nº 1226/2021, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que versam sobre a concessão de parcelamento, entendo como medida necessária o encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos, bem como do relatório de análise (ID=1393322) àquela relatoria para ciência dos fatos.

13. Por fim, impõe-se reconhecer o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, fator determinante do não conhecimento do recurso interposto e pelas razões expostas, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

**I – Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto servidor José Armir da Costa Neto<sup>[12]</sup>, representado por seu advogado<sup>[13]</sup>, em face da DM nº 0036/23/CGJVA<sup>[14]</sup>, proferida no Processo nº 01226/21/TCE-RO, que reconheceu o inadimplemento do recorrente em relação à DM nº 0090/2021-GCBAA, que por sua vez concedeu o parcelamento do débito, referente ao item III da DM-DDR nº 0068/2021-GCBAA, prolatada no feito nº 03103/18, em razão do não encaminhamento dos comprovantes de recolhimento do saldo devedor remanescente consignado na DM nº 0149/2022-GCBAA<sup>[15]</sup>, por não atender aos pressupostos de admissibilidade que lhe são próprios, especialmente pela ausência de previsão legal e regimental para a interposição de recurso de reconsideração contra decisão monocrática proferida em sede de concessão de parcelamento;

**II – Dar ciência** do teor desta decisão ao Recorrente e ao Advogado signatário da petição de recurso via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III – Dar ciência** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, após a certificação do trânsito em julgado promova o encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos, bem como do relatório de análise (ID=1393322) à relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida para ciência e as providências que entender cabíveis nos autos do parcelamento, Processo nº 01226/21/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> ID=1381260.

<sup>[2]</sup> Procuração ID=1038849 do Processo nº 03103/18/TCE-RO.

<sup>[3]</sup> ID=1379539 do Processo nº 01226/21/TCE-RO.

<sup>[4]</sup> ID=1297207 do Processo nº 01226/21/TCE-RO.

<sup>[5]</sup> Como certificado no Processo nº 01226/21/TCE-RO - ID=1380815.

<sup>[6]</sup> ID=1381260.

<sup>[7]</sup> ID=1381257.

<sup>[8]</sup> ID=1383820.

<sup>[9]</sup> ID=1379539 do Processo nº 01226/21/TCE-RO.

<sup>[10]</sup> ID=1297207 do Processo nº 01226/21/TCE-RO.

<sup>[11]</sup> ID=1393322.

<sup>[12]</sup> ID=1381260.

<sup>[13]</sup> Procuração ID=1038849 do Processo nº 03103/2018.

<sup>[14]</sup> ID=1379539 do Processo nº 1226/2021.

<sup>[15]</sup> ID=1297207 do Processo nº 1226/2021.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00113/23

PROCESSO: 0348/21 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Rosenildo Pereira – CPF: \*\*\*.604.134-\*\*  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. IDADE LIMITE. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O militar será transferido para a reserva remunerada, ex-offício, quando atingir a idade-limite para a permanência em atividade.
2. O Militar tem direito à proventos calculados com base no soldo integral e paridade do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e não contando com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, for transferido para a reserva remunerada, ex-offício, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade.
3. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002.
4. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Reserva Remunerada do militar CB PM RE 100064800 Rosenildo Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor do militar CB PM RE 100064800 Rosenildo Pereira, portador do CPF n. \*\*\*.604.134-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 13.10.2020, retificado pelo Ato n. 342/2020/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 17, de 26.01.2021 (fls. 79/82 do ID 1074185), retificado pelo Ato n. 101/2022/PMCP6, publicado no DOE/RO 67, de 11.04.2022 (fl. 4/6 do ID 1186867), por fim, retificado para constar a fundamentação com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal/88, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, no Decreto Estadual nº 24.647/2020, o disposto no inciso III do artigo 50, o inciso II do artigo 92 e a alínea "b" do inciso I do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 9-A/1982, em decorrência do cumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 7021453-13.2018.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição nº 208, de 28 de outubro de 2022 (ID 1289044).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).
- IV. Dar conhecimento a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00098/23

PROCESSO: 00824/2022 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Militar  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADA: Weslaine Cristina Nunes de Aquino (companheira) - CPF n. \*\*\*.499.292-\*\*  
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - CEL QOPM - Comandante-Geral da PMRO  
José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (CÔNJUGE).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge).
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão militar por morte concedida, em caráter vitalício, à senhora Weslaine Cristina Nunes de Aquino (companheira), na condição de beneficiária do ex-militar Lauri Guillaude, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora Weslaine Cristina Nunes de Aquino (companheira), portadora do CPF n. \*\*\*.499.292-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-militar Lauri Guillaude, falecido em 18.3.2021, quando inativo no cargo de Coronel PM, matrícula RE 100061640, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 1/2022/PM-CP6, de 21.1.2022 (fls. 20/22, ID 1191582), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15, de 25.1.2022 e fundamentado no §2º do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1º do artigo 31, com a alínea "a" do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2º do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, observando-se ainda, os termos dos §§1º e 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00109/23

PROCESSO: 2111/2022 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Concessão de Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADA: Margaret Tributino de Lira – CPF n. \*\*\*.617.462-\*\*  
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO  
José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que pelo menos 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, à servidora militar Margaret Tributino de Lira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar servidora militar Margaret Tributino de Lira, 2º SGT PM RR RE 100064331, portadora do CPF n. \*\*\*.617.462-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 137/2022/PM-CP6, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 1º.6.2022, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal; § 4º do artigo 24 da Constituição Estadual; artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, de 02 de julho de 1969; o artigo 26 da Lei nº. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 89, inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº. 09-A, de 9 de março de 1982; bem como em conformidade com o § 1º do art. 1º, arts. 8º, 27, 28 e 29 da Lei nº. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº. 432, de 03 de março de 2008, artigos 9º, 30 e 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, artigo 1º da Lei nº. 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (fls. 244-246 do ID 1256891).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar para que as concessões de reforma, reserva e pensões concedidas até 31.12.2021, que fundamentem o ato de concessório de reserva remunerada nos termos do art. 28, caput, da Lei n. 1.063/2002, em sua redação original, em face da decisão proferida pelo TJRO na ADI n. 0800530- 26.2016.8.22.0000 e do Decreto-Legislativo nº 1.035, de 12.12.2018, suspendendo, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n. 1.403/2004.

IV. Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar para que as concessões de reforma, reserva e pensões concedidas a partir de 1º.1.2022, data da publicação da Lei n. 5.245, de 7.1.2022, que instituiu o SPSM/RO, sejam basiladas nos requisitos exigidos na referida lei.

V. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, notadamente quanto ao determinado nos itens III e IV, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

---

## Poder Judiciário

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00107/23

PROCESSO: 147/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADA: Ayra Horii Matsubara - CPF n. \*\*\*.255.411-\*\* RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Auxiliar da Presidência  
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058 de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1338160), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
147/23	Ayra Horii Matsubara	***.255.411-**	Técnico judiciário	31/10/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00105/23

PROCESSO: 260/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO  
INTERESSADOS: Diógenes Pereira Machado - CPF n. \*\*\*.714.862-\*\*  
Priscila Tavares Neckel – CPF: n. \*\*\*.900.632-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral  
Julio Cesar Nascimento de Souza Costa – Secretário de Gestão de Pessoas em Substituição  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissões de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissões dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/48 do ID 1342655), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
260/23	<b>Diógenes Pereira Machado</b>	***.714.862-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas	05/12/2022
260/23	<b>Priscila Tavares Neckel</b>	***.900.632-**	Analista Judiciaria - Contadora	05/12/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00103/23

PROCESSO: 1639/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2021  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Alan Cardoso Ferreira e outros  
RESPONSÁVEL: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Auxiliar da Presidência  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos admissionais dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 058 de 29.03.2022 (fls. 37 – 48 do ID 1237161) em razão da conformidade nos termos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1639/22	Alan Cardoso Ferreira	***.715.841-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas.	17.05.2022
1639/22	Arthur Vinicius Alves Mattos	***.427.902-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas.	17.05.2022
1639/22	Felipe Pinheiro dos Santos	***.627.622-**	Analista Judiciário – Administrador	17.05.2022
1639/22	Gleyson de Azevedo Reino	***.678.712-**	Analista Judiciário – Administrador	17.05.2022
1639/22	Guilherme Aparecido Eugenio Sampaio	***.029.388-**	Analista Judiciário – Economista	17.05.2022
1639/22	Iosníquisson Alex Braga de Sá Costa	***.863.302-**	Analista Judiciário – Contador	17.05.2022
1639/22	José Robson de Souza Filho	***.457.534-**	Analista Judiciário – Analista de Sistemas.	17.05.2022
1639/22	Júnior Rafael Tavares	***.921.632-**	Analista Judiciário – Administrador	17.05.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquive-se os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1050/2023 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Marlenita Medeiros Almeida.  
 CPF n. \*\*\*.205.282-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N 0087/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlenita Medeiros Almeida, CPF n. \*\*\*.205.282-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 287 de 29.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021 (ID=1388401), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1390213, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1388402) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1389212).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1388404).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 287, de 29.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora Marlenita Medeiros Almeida, inscrita no CPF n. \*\*\*.205.282-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 15 de maio de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00100/23

PROCESSO: 0014/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Josefa de Oliveira Nogueira – CPF n. \*\*\*.662.612-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05. 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Josefa de Oliveira Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Josefa de Oliveira Nogueira, portadora do CPF n. \*\*\*.662.612-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018506, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 218, de 26.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1335733);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00132/23

PROCESSO: 0020/23 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Jubiracira Tânia Moraes Almeida– CPF n. \*\*\*.667.999 -\*\*.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de Abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05. 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Jubiracira Tânia Moraes Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da Jubiracira Tânia Moraes Almeida, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300013338, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1333, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1335923);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00126/23

PROCESSO: 0023/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Janio Vicente Dos Santos - CPF n. \*\*\*.128.068-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor do servidor Janio Vicente Dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, favor do servidor Janio Vicente Dos Santos, inscrito sob o CPF n. \*\*\*.128.068-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300008735, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1250, de 09.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, 31.10.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00125/23

PROCESSO: 0027/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Angela Aparecida de Jesus - CPF n. \*\*\*.892.802-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Angela Aparecida de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Angela Aparecida de Jesus, inscrita sob o CPF n. \*\*\*.892.802-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300017621, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 50, de 08.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, 31.01.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1336027).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00133/23

PROCESSO: 032/23– TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA  
INTERESSADA: Ana Cristina da Conceição - CPF n. \*\*\*.511.982-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º EC N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ana Cristina da Conceição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Ana Cristina da Conceição, inscrita no CPF n. \*\*\*.511.982-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 23 anos, Classe L, matrícula nº. 2189-0, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 055/IPEMA/2022, de 19.09.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3319, de 03.10.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003, c/c o art. 50 da Lei Municipal nº. 1.155, de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1336086).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00110/23

PROCESSO: 0038/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA  
INTERESSADO: Luiz Zermiani – CPF n. \*\*\*.363.169-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Luiz Zermiani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética simples das maiores remunerações e sem paridade, em favor do servidor Luiz Zermiani, CPF n. \*\*\*.363.169-\*\*, ocupante do cargo efetivo de Operador de Máquinas Pesadas N-III, classe C, referência/faixa 07 anos, matrícula n.º 10080-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ariquemes, substanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 071/IPEMA/2022, de 21.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição n. 3333, de 24.10.2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 88/2015) e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal n.º 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1336160).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00128/23

PROCESSO: 0053/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADO: Jose Fernandes Moreira – CPF n. \*\*\*.090.802-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria, em favor do servidor José Fernandes Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Jose Fernandes Moreira, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe especial, referência C, matrícula n. 300006655, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 111, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 a 2 do ID 1336425);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00101/23

PROCESSO: 0065/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
INTERESSADA: Maria Cristina Roman Soares - CPF: \*\*\* 431.298-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor/Presidente do IPEMA  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Cristina Roman Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Cristina Roman Soares, inscrita sob o CPF: \*\*\*.431.298-\*\*, ocupante do cargo de Psicóloga, nível II, classe M, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2033-8, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 054/IPEMA/2022, de 19.9.2022, publicada no Diário Oficial dos

Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 3.10.2022, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155, de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00124/23

PROCESSO: 0067/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA  
INTERESSADA: Martina Angelica de Souza Araujo - CPF n. \*\*\*.873.722-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Martina Angelica De Souza Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Martina Angelica De Souza Araújo, inscrita sob o CPF n. \*\*\*.873.722-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 1033-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 063/IPEMA/2022, de 20.09.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3319, de 03.10.22, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1/3 do ID 1336594).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento Instituto de Previdência de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Ariquemes, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00130/23

PROCESSO: 00071/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)  
INTERESSADA: Ana Caitano Soares – CPF n. \*\*\*.744.472-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Ana Caitano Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Ana Caitano Soares, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível II, classe P, referência/faixa 29 anos, matrícula n.º 412-0, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 061/IPEMA/2022, de 20.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3399, de 1º.11.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155, de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1336629);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00131/23

PROCESSO: 0072/23– TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA  
INTERESSADA: Francisca Sheila Alves de Castro Pilati - CPF n. \*\*\*.402.282-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Sheila Alves de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e paridade, em favor da servidora Francisca Sheila Alves de Castro, inscrita no CPF n. \*\*\*.402.282-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível IV, classe L, referência 23, com carga horária de 20 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 074/IPEMA/2022, de 24.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3340 de 3.11.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, c/c o art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155, de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1336637);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00106/23

PROCESSO: 0098/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Lucimar Silveira da Costa - CPF: \*\*\*.911.217-\*\*  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Lucimar Silveira da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com redutor de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Lucimar Silveira da Costa, inscrita sob o CPF n. \*\*\*.911.217-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300027661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 618, de 04.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1337026).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00117/23

PROCESSO: 0419/2022 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB  
INTERESSADA: Maria Pereira Lima – CPF n. \*\*\*.777.942-\*\*  
RESPONSÁVEIS: Eduardo Luciano Sartori - Diretor Executivo - INPREB  
Ronaldí Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA LABORAL ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 41/2003. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARITÁRIOS.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei, gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, em favor da servidora Maria Pereira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Pereira Lima, portadora do CPF n. \*\*\*.777.942-\*\*, ocupante de cargo de Zelador, referência P04-N3/F-C, C.B.O n. 514120, matrícula n. 2275, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis, materializado por meio da Portaria n. 26-INPREB/2021, de 21.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3077, de 22.10.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da EC 41/03 (redação da EC n. 70/12), art. 4º, §9º, da EC 103/19 e art.14, §§2º, 3º e 5º, e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009, que rege a Previdência Municipal (fls. 2/3 do ID 1164650).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00122/23

PROCESSO: 0447/2023 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
INTERESSADA: Dalva Capacio Montovani - CPF n. \*\*\*.951.162-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante: Diretor-Presidente do IPEMA  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Dalva Capacio Montovani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, em favor da servidora Dalva Capacio Montovani, CPF n. \*\*\*.951.162-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível I, referência/faixa 23 anos, matrícula n. 2218-7, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 059/IPEMA/2022, de 20.09.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3319, de 03.10.2022, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1351780).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00119/23

PROCESSO N. 0500/2022 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI  
INTERESSADA: Claudisonia Martins Alves – CPF n. \*\*\*.284.042-\*\*  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma integral.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor da servidora Claudisonia Martins Alves como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Claudisonia Martins Alves, inscrita no CPF n. \*\*\*.284.042-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, cadastro n. 1732, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria municipal de Educação, Cultura, Esporte e Laser – SEMCEL, da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 82/2021, de 13.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3112, de 14.12.2021 (ID 1169057), retificada pela Portaria n. 40/2022, de 12.9.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 177, de 13.9.2022, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016 (ID 1263321);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARUPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARUPREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00116/23

PROCESSO: 0955/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão civil  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos servidores públicos do município de Vilhena - IPMV  
INTERESSADA: Sônia Lucia Flausino Vieira (cônjuge) – CPF n. \*\*\*.566.966-\*\*  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício em favor da Senhora Sônia Lucia Flausino Vieira (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor Doriel Henrique Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Sônia Lucia Flausino Vieira (cônjuge), portador do CPF n. \*\*\*.566.966-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Doriel Henrique Vieira, falecido em 26.02.2021, quando ativo no cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 2422, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 024/2021/GP/IPMV, de 28.04.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena, edição n. 3221, de 29.4.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela EC n° 41/2003, combinado com os arts. 8º, I, 13, II, "a", 25, II, 26, I, e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018 e Parecer Jurídico de n. 031/2021 da Procuradoria do IPMV (fls. 13/14 do ID 1195591), posteriormente retificado pela Portaria n. 054/2022/GP/IPMV, publicada no Diário Oficial de Vilhena, edição n. 3547, de 09.08.2022, para fazer constar benefício vitalício e reajuste nos termos do art. 25, §3º, e art. 41 da Lei n. 5025/2018 (fls. 3/4 do ID 1245724);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Vilhena, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00115/23

PROCESSO: 1052/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão civil  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG  
INTERESSADA: Magna Cristina Ferreira Queiroz (cônjuge) – CPF n. \*\*\*.390.612-\*\*  
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurador do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor da Senhora Magna Cristina Ferreira Queiroz (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor Jair Belo Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, a Senhora Magna Cristina Ferreira Queiroz (cônjuge), portadora do CPF n. \*\*\*.390.612-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Jair Belo Queiroz, falecido em 23.03.2021, quando ativo no cargo de Guarda, matrícula n. 412, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de São Miguel do Guaporé, materializado por meio da Portaria n. 013/IPMSG/2021, de 16.04.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2947, de 19.04.2021, com fundamento no art. 40, §§2º e 7º, inciso II, e 8º, da Constituição Federal com redação determinada peça Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 7º, inciso "I", art. 15, inciso "II" e art. 16, inciso "I", da Lei Municipal nº 2.048/2020 (fls. 1/2 do ID 1201346);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00121/23

PROCESSO: 1140/22 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste – IPSM  
INTERESSADA: Marilda Rodrigues de Oliveira – CPF n. \*\*\*.797.842-\*\* (cônjuge)  
RESPONSÁVEL: Paulo Sergio Alves – Presidente Substituto do IPSM  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora Marilda Rodrigues de Oliveira, (cônjuge), na condição de beneficiária do ex-servidor José Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade à Sra. Marilda Rodrigues de Oliveira, (cônjuge), portadora do CPF nº. \*\*\*.797.842-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor José Alves de Oliveira, portador do CPF \*\*\*.979.822-\*\*, falecido em 21.05.2021, quando ativo no cargo de Trabalhador Braçal 40 horas, referência NP 19, cadastro n. 3778/8, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 3454/G.P./2021, de 21.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3031, de 22.07.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II, e § 7º da Lei Municipal n. 2582/2019, observando o disposto no artigo 23 § 8º, da EC 103/2019. (fls. 1 a 3 do ID 1206248);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00134/23

PROCESSO: 1392/2022 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Mendonça (Companheira) - CPF: \*\*\*.852.622-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte sem paridade, em caráter vitalício em favor da Senhora Maria Auxiliadora Mendonça (companheira), na condição de beneficiária do servidor Jair Tiosscomo tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Maria Auxiliadora Mendonça (companheira), portadora do CPF n. \*\*\*.852.622-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Jair Tiossi, falecido em 16.3.2021, quando ativo no cargo de Motorista, nível Fundamental, classe 1ª, referência D, matrícula nº 300123801, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 174, de 11.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 18.8.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1221243);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00111/23

PROCESSO: 1475/2022 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão civil  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADOS: Paulo Araújo dos Santos (cônjuge) - CPF: \*\*\*.559.212-\*\*  
Larissa Ketelyn dos Santos Dinalo (neta) – CPF: \*\*\*.652.462-\*\*  
Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira (neto) - CPF: \*\*\*.652.312-\*\*  
Victor José Pereira Tejo (neto) – CPF: \*\*\*.652.402-\*\*  
Yasmin Valentina dos Santos Coelho (neta) – CPF: \*\*\*.044.882-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. NETOS. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao Senhor Paulo Araújo dos Santos (cônjuge), e em caráter temporário para Larissa Ketelyn dos Santos, Alecssander Nadibe dos Santos Bandeira, Victor José Pereira Tejo, e Yasmin Valentina dos Santos Coelho (netos), na condição de beneficiários da servidora Maria da Saúde Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter vitalício, ao Senhor Paulo Araújo dos Santos (cônjuge), inscrito no CPF n.º 559.212-\*\*, e em caráter temporário a Larissa Ketelyn dos Santos (neta), portadora do CPF n.º 652.462-\*\*, Alecsander Nadibe dos Santos Bandeira (neto), portador do CPF n.º 652.312-\*\*, Víctor José Pereira Tejo (neto), portador do CPF n.º 652.402-\*\*, e Yasmin Valentina dos Santos Coelho (neta), portadora do CPF n.º 044.882-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Maria da Saúde Pereira dos Santos (CPF n.º 729.732-\*\*), falecida em 12.6.2020 quando inativa no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n.º 300016544, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n.º 143, de 17.11.2020, publicado no DOE n.º 226, de 20.11.2020, com fundamento nos artigos arts. 10, I, § 5º; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, §§ 1º e 5º; 33; 34, I, § 2º, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 1 e 2 do ID 1226678);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00099/23

PROCESSO: 1629/2022 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Terezinha da Luz Oliveira de Souza - CPF n.º 523.382-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo nº 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição (Pedido de Reexame n.º 1562/22-TCE/RO).

3. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1992, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.

4. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Terezinha da Luz Oliveira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Terezinha da Luz Oliveira de Souza, portadora do CPF n. \*\*\*.523.382-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300012259, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 273, de 10.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1236525);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Alertar a Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP para que faça constar expressamente nas anotações das certidões de tempo de serviço/contribuição dos servidores a data de ingresso no serviço público e o meio pelo qual se deu, a fim de evitar prejuízos futuros aos interessados;

VII. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00112/23

PROCESSO: 2128/2022 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão civil  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADOS: Alberto Maurício de Souza (companheiro) - CPF n. xxx.201.571-xx  
Ana Carolina Neves Batista (filha) - CPF n. xxx.405.792-xx  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHA. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao Senhor Alberto Maurício de Souza (companheiro) e, em caráter temporário, a Ana Carolina Neves Batista (filha), na condição de beneficiários da servidora Ivaneide Neves Silveira Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, ao Senhor Alberto Maurício de Souza (companheiro), portador do CPF n. \*\*\*.201.571-\*\* e, em caráter temporário, para Ana Carolina Neves Batista (filha), portadora do CPF n. \*\*\*.405.792-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Ivaneide Neves Silveira Batista, falecida em 21.3.2021 quando ativa no cargo de Técnico em Enfermagem, nível 02, classe A, referência 02, matrícula nº 300093055, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SESA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 135, de 28.6.2021, publicado no DOE n. 136, de 7.7.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 1 - 3 do ID 1257297).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00127/23

PROCESSO: 2140/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADO: Joel Dias Reis – CPF n. \*\*\* 448.442-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Joel Dias Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Joel Dias Reis, portador do CPF n. \*\*\*.448.442-\*\*, ocupante no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 29, cadastro n. 20308370, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 161/2021-PR, publicada no DJE nº 042, de 05/03/2021, ratificada pelo Ato Concessório de aposentadoria n. 30 de 6.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 25 de 8.2.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1, 2, 6 e 15 do ID 1257603).
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertido que a original ficará sob sua guarda.
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00118/23

PROCESSO: 2152/2022 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Rosalva Preato - CPF n. \*\*\*.552.292-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART.3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 67/1992. ENTENDIMENTO EXARADO NO PEDIDO DE REEXAME N. 1562/22-TCE/RO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional n. 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízos dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21 - Processo nº 01285/20-TCE-RO.
3. Os servidores estaduais, enquadrados na Lei Complementar n. 67/1997, são considerados estatutários a partir da vigência da referida lei, a teor do Pedido de Reexame n. 1562/22-TCE/RO.
4. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Rosalva Preato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade, em favor da servidora Rosalva Preato, portadora do CPF n. \*\*\*.552.292-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300009629, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 625, de 25.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 01 do ID 1258313).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Alertar a Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP para que faça constar expressamente nas anotações das certidões de tempo de serviço/contribuição dos servidores a data de ingresso no serviço público e o meio pelo qual se deu, a fim de evitar prejuízos futuros aos interessados.

VII. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VIII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00136/23

PROCESSO: 2224/2022 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADOS: Mboroap Uru Eu Wau Wau (companheira) – CPF: \*\*\*.966.652.\*\* e outros  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício em favor da Senhora Mboroap Uru Eu Wau Wau (companheira), e, em caráter temporário a Igno Uru Eu Wau Wau e Tebu Uru Eu Wau Wau (filhos), na condição de beneficiários do servidor Ari Aru Eu Wau Wau, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora Mboroap Uru Eu Wau Wau (companheira), portadora do CPF n. \*\*\*.966.652-\*\*, cota parte de 33,33%, e em caráter temporário a Igno Uru Eu Wau Wau (filho), portador do CPF n. \*\*\*.697.892.\*\*, e Tebu Uru Eu Wau Wau (filho), portador do CPF n. \*\*\*.697.322.\*\*, cota parte de 33,33%, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Ari Aru Eu Wau Wau, falecido em 18.4.2020, quando ativo no cargo de Professor, classe A, referência 01, matrícula nº 300139094, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório n. 19, de 28.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (fls. 1 e 3 do ID 1260566), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o inciso I do artigo 198 do Código Civil.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ministro Andreazza

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00108/23

PROCESSO: 255/23 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020/PMMA/RO  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
INTERESSADA: Graciele Mendes Egert – CPF: \*\*\*.019.852-\*\*  
RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal  
Isaias Rosmann – Secretário Municipal de Administração Planejamento.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.01.2021 (fls. 33/51 do ID 1342471), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar os registros respectivos, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
255/23	<b>Graciele Mendes Egert</b>	***.019.852-**	Zeladora	12.12.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

## Município de Ministro Andreazza

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00102/23

PROCESSO: 412/23 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n.001/2020/PMMA/RO  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
 INTERESSADOS: Adam Krenkel Xavier – CPF: \*\*\*.987.852-\*\*  
 Cleia Pinheiro Machado Kester – CPF: \*\*\*.597.002-\*\*

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal  
 Isaias Rosmann – Secretário Municipal de Administração Planejamento.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.01.2021 (fls. 34/52 do ID 1350767), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar os registros respectivos, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
412/23	<b>Adam Krenkel Xavier</b>	***.987.852-**	Técnico Eletricista	23.01.2023
412/23	<b>Cleia Pinheiro Machado Kester</b>	***.597.002-**	Agente de Portaria	9.01.2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

#### Município de Ministro Andreazza

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00104/23

PROCESSO: 2396/22 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020/PMMA/RO  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
 INTERESSADOS: André Bernandes da Silva – CPF: \*\*\*.519.352-\*\*  
 Barbara da Luz Benicio Zordenoni – CPF: \*\*\*.561.762-\*\*  
 Cristhiane Pereira da Silva – CPF: \*\*\*.973.772-\*\*  
 Luciene Neves de Oliveira – CPF: \*\*\*.500.602-\*\*  
 RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito Municipal  
 Isaias Rosmann – Secretário Municipal de Administração Planejamento.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888 de 25.01.2021 (fls. 38/56 do ID 1270465), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar os registros respectivos, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2396/22	<b>André Bernandes da Silva</b>	***.519.352-**	Monitor de Apoio de Transporte	2.8.2022
2396/22	<b>Barbara da Luz Benicio Zordenoni</b>	***.561.762-**	Cuidadora	8.8.2022
2396/22	<b>Cristhiane Pereira da Silva</b>	***.973.772-**	Cozinheira	25.7.2022
2396/22	<b>Luciene Neves de Oliveira</b>	***.500.602-**	Assistente Social	8.8.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0840/2023  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**ASSUNTO** :Suposta irregularidade em nomeações de servidores para exercer atividades específicas de tributação, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público  
**INTERESSADO** :3ª Promotoria de Justiça de Vilhena  
**RESPONSÁVEIS** :Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Mauritani Ribeiro Vieira, CPF n. \*\*\*.203.202-\*\*  
 Secretário Municipal de Terras  
 Érica Pardo Dala Riva, CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*  
 Controladora Geral do Município  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0049/2023-GCJVA

**EMENTA:**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do Ofício n. 6/2023/FFF/3ªPJV, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, por meio do qual o Promotor de Justiça, Fernando Franco Assunção, encaminha a cópia do Procedimento n. 2023.0003.003.25113, que versa sobre suposta irregularidade em nomeação de servidores para exercer atividades específicas de tributação, com prejuízo aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de fiscal tributário, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

2. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1392968), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[1]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **38 (trinta e oito)** no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

3. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

[...]

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeta-se os autos ao Relator propondo-se:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Flori Cordeiro de Miranda, (CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*), Prefeito do Município de Vilhena e Érica Pardo Dala Riva (CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*), Controladora do Município de Vilhena, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, notadamente, à averiguação da necessidade e possibilidade da alocação de servidores da carreira de tributação, arrecadação e fiscalização para a execução das atividades mencionadas nas portarias arroladas no parágrafo “33” deste Relatório Técnico;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

4. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

7. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de 38 (trinta e oito) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

8. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

[...]

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. De acordo com a documentação encaminhada a esta Corte, o MP/RO recebeu, em 09/03/2023, por meio de sua Ouvidoria, comunicado de irregularidade registrado como Informação de Fato n. 2023.0003.003.25113 (págs. 3 a 5, doc. 01656/23), em que foi narrado, em suma, de que apesar de o município ter uma candidata aprovada, em concurso realizado para em 2019, ao cargo de “fiscal de ITBI” que se encontra extinto e foi substituído pelo cargo de “fiscal tributário”, teria nomeado, em 03/02/2023, no âmbito da Secretaria Municipal de Terras de Vilhena, servidores efetivos para exercer, por tempo indeterminado, atividades específicas de lançamentos e cálculo de taxas e atividades de tributação, arrecadação e fiscalização.

32. A execução desses gêneros de atividades, no entender do autor do comunicado de irregularidades feito ao MP/RO, seria exclusiva dos servidores efetivos da carreira do “grupo ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF)” e, em assim sendo, as nomeações em questão se caracterizariam como suposta burla ao concurso público.

33. De acordo com a documentação remetida, os atos em questão se referem a designações para execução de tarefas específicas dos seguintes servidores efetivos (agentes e auxiliar administrativo): Keisy Anny Nogueira (Portaria n. 003/2023), Nayara Duarte Carneiro (Portaria n. 004/2023), Flávia Rodrigues (Portaria n. 005/2023) e Ryan Abner de Lima Felipe (Portaria n. 006/2023), cf. pág. 196, doc. 01656/23.

34. Realizadas oitivas e coletadas provas o *parquet* manifestou-se conclusivamente, por meio do Despacho de 24/03/2023, assinado pelo promotor de justiça Fernando Franco Assunção, págs. 134/138, doc. 01656/23.

35. Conforme o entendimento do promotor, as nomeações em questão poderiam ser, em tese, tomadas como possíveis irregularidades administrativas, mas não se caracterizariam como atos de improbidade, na forma definida pela Lei Federal n. 8.429/1992, além do que, não se teria qualquer evidência de ocorrência de dano ao erário.

36. Acrescentou, todavia, que, *verbis*:

(...) o fato noticiado também representa possível ofensa ao direito dos aprovados em concurso público que eventualmente estão sendo prejudicados por tais irregularidades, consigno que a situação narrada não caracteriza direito indisponível apto a atrair a atribuição desta Curadoria da Probidade (art. 127, CR/88), cabendo aos eventuais

prejudicados pela conduta ilegal praticada pela Administração Municipal ingressar em juízo com o remédio judicial pertinente (mandado de segurança), por meio de advogado constituído, para pleitear seus direitos (nomeação para cargo em que foram aprovados por meio de concurso público, dentro do limite de vagas existentes), já que a defesa de interesse eminentemente individual não é atribuição deste *Parquet*. (Grifos nossos)

37. Assim sendo, considerando a pontuação insuficiente na avaliação dos índices de seletividade, não se identificam razões que justifiquem a abertura de ação de controle específica para apreciação das situações comunicadas a esta Corte.

38. Cabe, no entanto, propor que seja determinado à Administração e ao controle interno que averiguem a necessidade e possibilidade da alocação de servidores da carreira de tributação, arrecadação e fiscalização para a execução das atividades mencionadas nas portarias arroladas no parágrafo “33” deste Relatório Técnico. (destaques no original)

9. Por oportuno, esta Relatoria, em pesquisa realizada no Sistema de Informação desta Corte de Contas, verificou que a análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do Concurso Público realizado pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena, objetivando suprir vagas no quadro de pessoal, aberto por meio do Edital n. 001/2019-PMV-RO, de 1º de outubro de 2019, foi realizado por meio dos autos n. 2829/2019-TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00693/19).

10. Acerca dos dados do referido Edital e o do Relatório Técnico ID 826274, da Secretaria Geral de Controle Externo, naqueles autos, consta o seguinte:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019/PMV/RO, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

ANEXO V – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

NOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO: Fiscal de ITBI

ANEXO V – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

FISCAL DE ITBI: MANTER-SE INFORMADO QUANTO AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO; EXECUTAR COM AGILIDADE E COMPETÊNCIA OS SERVIÇOS DE: VISTORIAS EM LOTES URBANOS E CHÁCARAS PARA CÁLCULO DE ITBI, OBJETIVANDO AS TRANSFERÊNCIAS RECADASTRAMENTO DE LOTES (VAGOS) NOS SETORES URBANOS E CHÁCARAS DO MUNICÍPIO; TER CONHECIMENTO AMPLO DE MAPAS DE LOCALIZAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO E CHÁCARAS; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.

RELATÓRIO TÉCNICO, ID826274 (Autos n. 2829/2019-TCE-RO)

2.1. Veículos de Publicação:

a) Na Imprensa Oficial: Diário Oficial do Município de Vilhena, nº 2818, do dia 02.10.2019, às págs. 333-500 dos autos (ID=825063).

b) Em Jornal de Grande Circulação ou Internet: Divulgado nos portais da Prefeitura Municipal de Vilhena ([www.vilhena.ro.gov.br](http://www.vilhena.ro.gov.br)) e do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE ([www.ibade.org.br](http://www.ibade.org.br)), empresa contratada para realizar o certame.

2.2. Data prevista para realização da prova objetiva: 15.12.2019, conforme anexo II do edital, às págs. 88-89 dos autos.

2.3. Quantidade de cargos/empregos oferecidos: 237 (duzentos e trinta e sete) vagas, distribuídas para cargos de níveis Fundamental (30), Médio (63) e Superior (144); e cadastro de reserva, conforme anexo I do edital, às págs. 55-87 dos autos.

2.4. Prazo de validade do concurso público conforme edital: 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, conforme subitem 1.3 do edital, pág. 5 dos autos.

11. Numa análise perfunctória, observa-se que, de fato, o Secretário Municipal de Terras de Vilhena, Senhor Mauritani Ribeiro Vieira, editou as Portarias n.s 003, 004, 005 e 006/2023, publicadas no Diário Oficial de Vilhena, de 3 de fevereiro de 2023, por meio das quais designou servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo para realizarem as tarefas específicas de lançamento e cálculo de taxas e atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, por prazo indeterminado, com fundamento no inciso III, art. 3º, do Decreto n. 59.397, de 31 de janeiro de 2023, que regulamentou o valor e os critérios para recebimento da gratificação especial devida aos servidores efetivos responsáveis por tarefas específicas.

12. Destarte, corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, considerando que a notícia alcançou a pontuação de 38 (trinta e oito) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, conforme disposto no art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. Nada obstante tenha tal entendimento, no caso, enseja o encaminhamento da referida informação para conhecimento da Administração e da Controladoria Geral do Município de Vilhena para que adotem as medidas cabíveis à averiguação da necessidade e a possibilidade da alocação de servidores da carreira de tributação, arrecadação e fiscalização para a execução das atividades mencionadas nas Portarias n.s 003, 004, 005 e 006/2023, doc. 01656/23, conforme os apontamentos realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1392968).

14. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

**EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

**EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021- GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

15. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

16. O Procedimento de Seletividade, inclusive, foi instituída no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

17. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1392968), DECIDO:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir do Ofício n. 6/2023/FFF/3ªPJV, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, por meio do qual o Promotor de Justiça, Fernando Franco Assunção, encaminhou a cópia do Procedimento n. 2023.0003.003.25113, que versa sobre suposta irregularidade em nomeação de servidores para exercer atividades específicas de tributação, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de fiscal tributário, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – RECOMENDAR, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, ao Secretário Municipal de Terras, Senhor Maurítani Ribeiro Vieira, CPF n.\*\*\*.203.202-\*\* e a Controladora Geral do Município, Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*, ou quem vier a substituí-los, para que adotem as providências necessárias acerca da suposta irregularidade na nomeação de servidores para exercer atividades específicas de tributação, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de fiscal tributário; de modo que, averiguem a necessidade e a possibilidade da alocação dos servidores, conforme os apontamentos realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1392968), sobretudo, de forma a certificar se as tarefas exercidas pelos servidores administrativos não produzirão atos nulos e, por via de consequência, possíveis danos ao erário e responsabilização, em virtude da falta de competência legal para constituição do crédito tributário, visto que, ao que tudo indica, são privativas do cargo de fiscal municipal, aliado ao que dispõe o art. 142, do Código Tributário Nacional, por ser uma atividade vinculada.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Encaminhe, via Ofício/e-mail, cópia do relatório de análise técnica

(ID 1392968) e desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Senhor Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, ao Secretário Municipal de Terras, Senhor Mauritani Ribeiro Vieira, CPF n.\*\*\* 203.202-\*\* e a Controladora Geral do Município, Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, descritas no item II deste dispositivo;

3.2 – Dar ciência, via Ofício/e-mail, ao Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, encaminhando-lhe cópias do relatório técnico (ID 1392968) e desta decisão;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

3.4 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

3.5 – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-II

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:  
I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;  
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e  
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00123/23

PROCESSO: 2667/22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019/PMV/RO  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADA: Tarsila Duarte dos Santos – CPF: \*\*\*.982.612-\*\* e outros  
RESPONSÁVEL: José Marcelo Cardoso de Oliveira - Secretário Municipal de Administração  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1302449), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
2667/22	Tarsila Duarte dos Santos	***.982.612-**	Professor nível III –Matemática – 5ª	10.10.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00978/19 (PACED)  
INTERESSADO: Francisco Pereira da Cunha  
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00035/19, proferido no processo (principal) nº 03121/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0269/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Pereira da Cunha**, do item II do Acórdão APL-TC 00035/19<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo (principal) nº 03121/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0205/2023-DEAD – ID nº 1395499, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 011/PROCURADORIA/2023 e anexos acostados sob os IDs 1392728 a 1392733, em que a Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra informa que o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00035/19. Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1395075) o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação da multa.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1395075, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação do débito (multa) relativo ao item II do Acórdão APL-TC 0035/19 em favor do Senhor FRANCISCO PEREIRA CUNHA*”.

4. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico foi taxativa nesse sentido. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Francisco Pereira da Cunha**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00035/19**, exarado no processo (principal) nº03121/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Mirante da Serra/RO, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1395061.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 749806.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04422/17 (PACED)

INTERESSADOS: Antônio Cassimiro da Silva e Nêbio Casara

ASSUNTO: PACED – débito do item II.7 do Acórdão nº APL-TC 00016/04, proferido no Processo (principal) nº 02332/95

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0274/2023-GP

DÉBITO. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN Nº 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN nº 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Cassimiro da Silva e Nêbio Casara** do item II.7 do Acórdão nº APL-TC 00016/04 [\[1\]](#), proferido no Processo (principal) nº 02332/95, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 210/2023-DEAD (ID 1393490), comunicou o que se segue:

Por meio do Ofício n. 05/PGM/GAB/2018 (ID 571233) em 31/1/2018, a Procuradoria do município de Costa Marques informou que o Senhor Nêbio Casara requereu o parcelamento da dívida referente ao débito imputado em solidariedade com o Senhor Antônio Cassimiro da Silva no item II.7 do Acórdão APL-TC 00016/04, prolatado no Processo n. 02332/95/TCERO, Certidão de Responsabilização n. 00071/14, em 120 (cento e vinte) parcelas.

Por meio do Ofício n. 24/PGM/GAB/2022 e anexo (IDs 1234386 e 1234387), a Procuradoria do município de Costa Marques, enviou o relatório de pagamentos referente ao citado parcelamento, todavia, com o documento fragmentado, não sendo possível determinar quais parcelas foram efetivamente pagas e quantas restam para o fim do parcelamento, de forma que solicitamos esclarecimentos e o envio da documentação necessária a fim de demonstrar a real situação do parcelamento em questão.

Foram expedidos os Ofícios n. 1129, 1865/2022-DEAD e 0527/23-DEAD à Procuradoria do município de Costas Marques, bem como o Ofício n. 0526/23-DEAD ao Prefeito de Costa Marques, contudo, até a presente data não houve resposta, tampouco novas informações referente às parcelas vencidas.

A última informação de pagamento constante nos autos é referente à parcela 44 em 5/7/2022, conforme certificado na Certidão de Situação dos autos ID 1362320.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as várias notificações expedidas (Ofícios nº 1129/2022/DEAD – ID 1261188 e 1865/2022-DEAD – ID 1261190), bem como pelos Ofícios nºs 0527/2023-DEAD - ID 1366883 e 0526/2023-DEAD - ID 1366884, a Procuradoria-Geral do Município de Costas Marques se quedou inerte quanto ao encaminhamento das informações atuais referente a situação de pagamento dos Senhores Antônio Cassimiro da Silva e Nebio Casara, relativamente o débito do item II.7 do Acórdão nº APL-TC 00016/04, proferido no Processo (principal) nº 02332/95.

5. Prescreve a IN nº 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* – que:

**Art. 14.** Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

**II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;**

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

**§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.**

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral. [Destaquei].

6. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento do item II.7 (débito) do Acórdão APL-TC 00016/04, reputo, à luz do comando normativo acima, conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

7. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 508587.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003158/2023  
INTERESSADO: Francisco Júnior Ferreira da Silva  
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-especial ou conversão em pecúnia

DM 0273/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
  1. O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, cad. 467, por intermédio do Memorando nº 73/2023/GCFJDS (ID 0525915), requer a conversão em pecúnia de 3 (três) meses de LICENÇA-PRÊMIO referente ao 2º período aquisitivo de 2017 a 2021, tendo em vista “a imprescindibilidade de dar continuidade ao alcance das metas impostas por esta Corte de Contas, a regular necessidade de substituições regimentais [por ele] realizadas, sobretudo nas sessões de julgamento, bem como a representatividade exercida [...] à frente de programas e grupos de trabalho institucionais”.
  2. Ato contínuo, o feito foi submetido à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que, por meio da Instrução Processual nº 269/2023-SEGESP (ID 0527452), asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022”.
  3. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 2º quinquênio os períodos de 10.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 12.1.2023, sendo que o dia 13.1.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença”.
  4. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 361/2023/DIAP (ID 0532155), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.
  5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0532655/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.
6. É o relatório. Decido.
7. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.
8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .
9. Nesse sentido, a Resolução nº 129/2013/TCE-RO, em seu art. 8º, autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas, devendo ser apresentado requerimento endereçado ao Presidente da Corte de Contas, que, após a devida instrução, decidirá quanto à concessão da licença. O mesmo artigo, em seu §1º, preconiza, ainda, que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.
10. Convém registrar, também, o disposto no art. 137 da Lei Complementar nº 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia), que, por força do teor do art. 48, §4º, da Constituição deste Estado, aplica-se aos Conselheiros desta Corte:

Art. 137 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo de magistratura prestado ao Estado, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração.
11. No que diz respeito à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, o art. 15 da Resolução nº 129/2013/TCE-RO reza:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, o caso será submetido ao Conselho Superior de Administração, para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização do período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.
12. Pois bem. Infere-se dos autos que o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0532655), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0527452), o requerente laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 10.6.2011 a 28.4.2023, ou seja, 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia no cargo de Conselheiro Substituto.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da Conselheiro Substituto constam as seguintes licenças prêmios:

Processo nº 1881/2016/TCE-RO – 1º Quinquênio: Período de 10.6.2011 a 9.6.2016 - 3 (três) meses convertidos em pecúnia nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 10.6.2016 a 9.6.2021 corresponde ao 2º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 2º quinquênio os períodos de 10.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 12.1.2023, sendo que o dia 13.1.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Diante disso, em 12.1.2023 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 2º quinquênio.

13. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito, diante da impossibilidade de gozo oportunamente apontada pelo próprio Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (0525915).

14. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

15. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

16. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

17. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

18. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um

membro que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

19. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio (período de 10.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 12.1.2023), da licença-prêmio por assiduidade que o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva tem direito, nos termos do art. 8º da Resolução nº 129/2013/TCE-RO e da Decisão nº 34/2012-CSA.

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002871/2023  
INTERESSADA: Camila da Silva Cristóvam  
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0276/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Camila da Silva Cristóvam, matrícula nº 370, Assessora de Corregedor, lotada no Gabinete da Corregedoria-Geral, requer a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio, referente 3º quinquênio de 2016/2021 – considerando o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 -, a ser usufruído nos “a partir de 01/05/2023” (ID 0521694).

2. O Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral, por meio do Despacho nº 71/2023/CG (ID 0521745), afirmou que “a requerente está envolvida em atividades estratégicas desta unidade correccional, a exemplo da execução das correições planejadas para este exercício e conclusão de processo administrativo disciplinar - ainda em trâmite”. Dessa forma, “ante a força de trabalho diminuta desta unidade, sua eventual ausência/afastamento durante o período requerido poderá ocasionar prejuízos ao regular desenvolvimento das atividades inerentes às frentes de trabalho que integra, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pleito.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo

para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022”.

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 3º quinquênio os períodos de 16.5.2016 a 27.5.2020 (4 anos e 26 dias), bem como o período de 1º.1.2022 a 14.4.2023 (1 ano, 3 meses e 13 dias) - Data do requerimento” (Instrução Processual 0530138).

5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 362/2023/DIAP (ID 0532187), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0532684/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Dito isto, infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0532684), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] In casu, como ponderou a SEGESP (0530138), a servidora laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia um total de 16 anos e 11 meses de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

a) 1º Quinquênio – Período Aquisitivo de 16.5.2006 a 16.5.2011.

Processo: 01957/2011.

Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, sendo 2 (dois) meses em julho/2012 e 1 (um) mês em dezembro/2012

b) 2º Quinquênio – Período Aquisitivo de 16.5.2011 a 16.5.2016.

Processo: 2743/2016.

Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, em setembro de 2016.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 16.5.2016 a 16.5.2021 corresponde ao 3º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 3º quinquênio os períodos de 16.5.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.12.2022, sendo que o dia 6.12.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 5.12.2022 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 3º quinquênio.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da CG (ID 0521745).

16. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

20. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

21. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 3º quinquênio (16.5.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.12.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Camila da Silva Cristóvam tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência à interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02189/21 (PACED)  
INTERESSADO: João Alves Siqueira  
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão nº APL-TC 0209/21, proferido no processo (principal) nº 00303/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0275/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Alves Siqueira**, do item II do Acórdão APL-TC 0209/21<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo (principal) nº 00303/20, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0213/2023-DEAD – ID nº 1396557, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 004/PGM/2023 e anexos acostados sob os IDs 1395706 e 1395710, em que a Procuradoria Geral do Município de Governador Jorge Teixeira informa que o Senhor João Alves Siqueira efetuou o pagamento integral da multa cominada item II do Acórdão APL-TC 0209/21. Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1396109) o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1396109, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação do débito (multa) relativo ao item II do Acórdão APL-TC 00209/21 em favor do Senhor JOÃO ALVES SIQUEIRA*”.

4. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico foi taxativa nesse sentido. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **João Alves Siqueira**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00209/21**, exarado no processo (principal) nº00303/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Governador Jorge Teixeira, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1396104.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] ID 749806.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA nº 52/2023/SGA  
PROCESSO: 000987/2023  
INTERESSADOS: MOISÉS RODRIGUES LOPES  
RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA  
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais) - VALOR TOTAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO no curso "ATUAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE". INSTRUTORES INTERNOS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores Moisés Rodrigues Lopes, cadastro 270, Assessor Técnico e Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, cadastro 319, Auditor de Controle Externo, para a realização da ação educacional "Atuação dos Conselhos de Saúde", na modalidade online através da plataforma Google Meet, período vespertino, das 14h às 18h, nos dias 17 e 20 de abril de 2023, destinado aos conselhos municipais de saúde do Estado de Rondônia, consoante Projeto Pedagógico ESCon 95/2023/DSEP (Id. 0509327).

Conforme o Projeto Pedagógico, a proposta de execução do curso objetiva instrumentalizar os Conselheiros de Saúde para o exercício de sua competência legal, através da disponibilização de informações e conhecimentos necessários à efetividade do controle social do SUS.

Conforme consta no Relatório de Execução (ID 0525144), houve 86 inscritos, 29 participantes e 20 certificados, auferindo uma certificação de 23%, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula no Relatório Pedagógico (ID 0525676), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora/aula em R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), para os instrutores que possuem certificado de Pós-Graduação, como consta no anexo de documentos pessoais dos instrutores (ID 0511791 e 0511972). Portanto, verifica-se que o valor a ser pago aos servidores do curso consiste em R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais) para cada, totalizando R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais) em consonância com os termos do artigo 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso, a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 132 (0531795), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo as atividades de ações pedagógicas sejam realizados, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequados aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório de Execução (ID 0525144).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0533964), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula aos instrutores Moisés Rodrigues Lopes, cadastro 270, Assessor Técnico e Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, cadastro 319, Auditor de Controle Externo, para a realização da ação educacional "Atuação dos Conselhos de Saúde", na modalidade online através da plataforma Google Meet, período vespertino, das 14h às 18h, nos dias 17 e 20 de abril de 2023, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0525676) e do Parecer Técnico 132 (0531795).

Por consequência, determino à:

- I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;
- II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias aos referidos pagamentos, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## DECISÃO

Decisão SGA nº 51/2023/SGA

PROCESSO: 006051/2022

INTERESSADOS: MOISÉS RODRIGUES LOPES

FELIPE LIMA GUIMARÃES

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais) - VALOR TOTAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO no curso "OUVIDORIA E SUA EFETIVIDADE - TURMA II". INSTRUTORES INTERNOS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos sobre análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos instrutores Moisés Rodrigues Lopes, cadastro n. 270, Técnico de Controle Externo, e Felipe Lima Guimarães, cadastro n. 990645, Gestor de Segurança da Informação e Privacidade representante do Gabinete da Ouvidoria, no curso "Ouvidoria e sua efetividade - Turma II", realizado no período de 13 e 14 de abril de 2023, no auditório da Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná, das 08h às 12h e das 14h às 18h, totalizando 16 horas de curso, em consonância com o Projeto Pedagógico ESCon 73 (Id 0464390) e com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme Projeto Pedagógico 73, elaborado pela Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas - DSEP, a ação educacional objetivou apresentar técnicas e práticas voltadas à efetividade da Ouvidoria como canal de comunicação com base na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; na Lei 13.460/2017 – Direito dos usuários do serviço público e Lei 13.709/2018 – LGPD dirigida aos Gestores, Ouvidores, Controladores e Servidores que atuam em Ouvidoria.

O Relatório ESCON (ID 0523930) aponta que foram ofertadas, inicialmente, 30 (trinta) vagas, no entanto, em razão da demanda, houve ampliação das vagas, registrando-se 78 (setenta e oito) inscritos, dos quais 43 (quarenta e três) participaram da ação educacional e, destes, 41 (quarenta e um) cumpriram os requisitos de certificação. Dessa forma, aferiu-se 55% de efetividade na participação e 53% de efetividade na certificação, conforme controle de frequência, que comprova a presença dos participantes, nos termos da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, conforme atesta o Relatório Pedagógico (ID 0524002), e nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, consta discriminado o valor unitário de cada hora/aula em R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), para os instrutores que possuem certificado de Pós-Graduação, como consta no anexo de documentos pessoais dos instrutores Moisés Rodrigues Lopes, que possui a titulação acadêmica de Especialista em Administração Pública pela Universidade Federal de Rondônia (0463649), e do servidor Felipe Lima Guimarães, que tem Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior pela FARO (ID 0517436). Portanto, verifica-se que o valor a ser pago aos servidores do curso consiste em R\$ 2.024,00 (dois mil vinte e quatro reais) para cada, totalizando R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais) em consonância com os termos do artigo 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Cabe acrescentar que em conformidade com o artigo 25, inciso I da Resolução, os pagamentos serão efetuados por meio da folha de pagamento, por se tratar de servidores do Tribunal de Contas, sendo pago no mês subsequente ao término da ação educacional.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico ESCon 73 (Id 0464390), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 131 (0531257), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a nota de empenho e as ordens bancárias internas e externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

Decido.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica da Ação Educacional Ouvidoria e sua efetividade - Turma II, obedecendo os termos do Anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso I, qual seja, instrutor em ação de educacional;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0463649 e 0517436);

por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCON (ID 0523930).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0533938), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes, cadastro n. 270, Técnico de Controle Externo, e Felipe Lima Guimarães, cadastro n. 990645, Gestor de Segurança da Informação e Privacidade representante do Gabinete da Ouvidoria, no curso "Ouvidoria e sua efetividade - Turma II", realizado nos dias 13 e 14 de abril de 2023, totalizando 16 horas de curso, nos termos do Relatório ESCON (ID 0523930) e do Parecer Técnico 131 (0531257).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência aos interessados;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Portarias

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 11, de 15 de maio de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003473/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo Cezar Bettanin, Chefe de Divisão, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/05/2023 a 13/07/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta corte de contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/05/2023.

Cleice de Pontes Bernardo  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 75, de 16 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAM, cadastro n. 990740, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 15/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição imediata de Bens Permanentes (poltronas, sofás, aparadores, quadros, dentre outros itens de ambientação) e materiais de consumo (vasos e arranjos), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Grupo 1).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 15/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004958/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº 14/2023/DIVCT/TEC-RO

**CONTRATANTES** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa J O CAMPOS JUNIOR LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 36.217.031/0001-46.

**DO PROCESSO SEI** - 001022/2023.

**DO OBJETO** - Exposição de artes visuais de artistas locais, em especial de povos de etnias indígenas originais do estado, amostra de artesanatos locais com três estandes de exposição, apresentação do espetáculo musical, criação, produção e apresentação de peça teatral relacionando a história de Rondônia à história da instalação e desenvolvimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em referência aos 40 anos da Corte de Contas do Estado.

**DO VALOR** - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 120.531,04 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos).

Item	Etapas/fases	Descrição	Quantidade	Unidade	Quantidade de unidade	Valor Unitário	Total da linha
1	Coordenação - Projeto						
1.1	Coordenação Geral	Casa do Rio Filmes: responsável pelo atendimento a equipe TCE, durante todos o período de pré, execução e pós produção.	1	serviço	1	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
1.2	Direção de Produção Executiva e Artística	Val Barbosa: responsável por todas as equipes de execução do projeto, incluindo as etapas pré, execução e de pós-produção.	1	serviço	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
1.3	Produção de Logística e custos administrativos	Custos de produção: transporte, alimentação e materiais de consumo e outros custos administrativos	1	serviço	1	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
<b>Total Item 1</b>							<b>R\$ 25.000,00</b>
2	Produção / Execução						
2.1	Sonorização e iluminação auditório	Material e equipe responsável por: instalar, operar e desmontar o som e luz do auditório, considerando os dias de evento.	1	diária	5	R\$ 3.300,00	R\$ 16.500,00
2.2	Staff	Profissionais responsáveis pela operacionalização do backstage e entrada principal	2	diária	4	R\$ 450,00	R\$ 3.600,00
<b>Total Item 2</b>							<b>R\$ 20.100,00</b>
3	Cachês artísticos						
3.1	Artista 1 Teatro TCE 23/05	Apresentação Teatral TCE RO - 23/05 (30 minutos). O trabalho consiste na criação de obra inédita, baseada na trajetória do Tribunal de Contas de Rondônia, durante os 40 anos. O valor contempla: direção, dramaturgia, produção, produção de logística, elenco, trilha sonora executada ao vivo, figurino e elementos de cena. O espetáculo será apresentado no dia 23 de maio.	1	cachê	1	R\$ 30.888,00	R\$ 30.888,00
3.2	Artista 2 Músicos Luana Schockness	Músicos - pocket show de Luana Shockness - voz e violão, no palco. 23/05 (15 minutos)	1	cachê	1	R\$ 650,00	R\$ 650,00
3.3	Artista 3 - Gabriê show 25/05	Show Gabriê Acústico - no hall - 25/05 (01 hora)	1	cachê	1	R\$ 3.240,00	R\$ 3.240,00
3.4	Artista 4 - Músicos pocket show 26/05	Músicos - pocket show (26/05) - recepção fórum. No palco (15 minutos) - Izabela Lima / A Blackk Z / Alan Ramos	1	cachê	3	R\$ 650,00	R\$ 1.950,00
3.5	Artista 5 - Espetáculo Sons de Beira	Espectáculo musical "Sons de Beira", com Bira Lourenço e Catatau Batera. Apresentação na Abertura do Fórum 25/05	1	cachê	1	R\$ 9.500,00	R\$ 9.500,00
3.6	Artista 6 - expositores barraca	Expositores (bancas de artesanato) 26/05	1	cachê	3	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00

3.7	Artista 7 - expositores artes visuais	Expositores (artistas visuais) Roberta Maria, Flavio Dutka, Pí Suruí e	1	cachê	4	R\$ 600,00	R\$ 2.400,00
<b>Total Item 3</b>							<b>R\$ 50.428,00</b>
4	Estrutura: Hall de Entrada e Auditório						
4.1	Preparação do hall + Auditório para as apresentações artísticas	Tablado para mini palco (4x2), mesas para artesãos, aventais padronizados para os expositores, cavaletes para obras de arte. // Cortinas de cetim preto (fundo e frente do palco), Som ambiente e técnicos para montagem, operação e desmontagem.	1	serviço	1	R\$ 12.089,00	R\$ 12.089,00
<b>Total Item 4</b>							<b>R\$ 12.089,00</b>
Total Geral do Projeto							R\$ 107.617,00
Impostos							R\$ 12.914,04
<b>VALOR TOTAL GERAL</b>							<b>R\$ 120.531,04</b>

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 01.02001  
 Fonte de Recursos: 1.500.0.00001  
 Programa de Trabalho: 01.122.1265.2981.298101  
 Elemento de Despesa: 33.90.39.23  
 Nota de Empenho: 2023NE000702

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

**DA VIGÊNCIA** - 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

**DO FORO** - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

**ASSINARAM** - A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **JURACI OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR**, representante legal da empresa J O CAMPOS JUNIOR LTDA.

**DATA DA ASSINATURA** - 11/05/2023.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 17 DE ABRIL DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 21 DE ABRIL DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária Bel<sup>a</sup> Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 17 de abril de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 3/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2810, de 5.4.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00696/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Gilvan Soares Barata – CPF n. \*\*\*.643.045-\*\* e Jansen de Lima Rodrigues, CPF n. \*\*\*.347.792-\*\*

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0012/2023-GPETV já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar integralmente cumpridas as determinações constantes nas Decisões Monocráticas 00078/2021-GCESS e 00069/2022-GCESS, por parte de Gilvan Soares Barata – Vereador Presidente da Câmara Municipal – e Jansen de Lima Rodrigues – Controlador Interno, reconhecendo a existência das seguintes irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Cujubim: Desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão criados em lei, visto que o número supera o quantitativo de cargos efetivos criados; Inexistência de normativo que reserve número razoável dos cargos em comissão criados em lei para provimento por servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; Desproporcionalidade na distribuição de cargos comissionados entre servidores efetivos e exclusivamente comissionados, visto que, atualmente, todos os cargos comissionados providos são ocupados por agentes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01015/19 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Companhia de Mineração de Rondônia

Responsáveis: Imunizadora Protege Comércio E Serviços Eireli - Me 11.609.533/0001-91, Euclides Nocko, CPF n. \*\*\*.496.112-\*\*, Marco Aurélio Goncalves, CPF n. \*\*\*.372.448-\*\*, Maria da Graça Capitelli, CPF n. \*\*\*.300.759-\*\*, João Marcos Felipe Mendes, CPF n. \*\*\*.143.618-\*\*, Rene Hoyos Suarez, CPF n. \*\*\*.399.422-\*\*, Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF n. \*\*\*.799.797-\*\*

Assunto: Comunica supostos atos de improbidade na Companhia de Mineração de Rondônia.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogados: Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB Nº. OAB/RO 2100084, Williames Pimentel de Oliveira - OAB Nº. OAB/RO Nº 2694, Tulio Mendes Mancebo - OAB Nº. OAB/RO 9118, Ermandes Viana de Oliveira - OAB Nº. 1357RO, Tiago Ramos Pessoa - OAB Nº. OAB/RO 10566, Tales Mendes Mancebo - OAB Nº. 6743

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando a existência do Parecer Ministerial n. 0002/2023-GPYFM nos autos, que ora se mantém, dispensam-se maiores comentários."

DECISÃO: "Julgar Regular e Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial da Companhia de Mineração de Rondônia, deixando de aplicar a pena de multa do artigo 55, II, da LC n. 154/96, aos responsáveis, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01438/22 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*, Marlene Ferreira dos Anjos, CPF n. \*\*\*.682.742-\*\*) e José Maria França Lima, CPF n.

\*\*\*.035.962-\*\* Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidor da Policlínica Oswaldo Cruz.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se, em seus próprios termos, o teor do Parecer Ministerial n. 0324/2022-GPETV já encartado nos autos."

DECISÃO: "Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01478/22 – (Processo Origem: 01393/21) - Pedido de Reexame

Recorrente: Celso Martins dos Santos, CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 referente ao Processo n. 01393/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0161/2022-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pela inadmissão dos documentos incorporados às razões recursais e pelo conhecimento parcial do recurso nos demais pontos, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos ali lançados."

DECISÃO: "Conhecer do Recurso por preencher os requisitos de admissibilidade; Acolher a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas e não conhecer dos documentos novos juntados pelo Senhor Celso Martins dos Santos para, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que aderiu à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello".

5 - Processo-e n. 01484/22 – (Processo Origem: 01393/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Giliard Leite Cabral – CPF n. \*\*\*.449.782-\*\*

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22, proferido no Processo n 01393/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0160/2022-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pela inadmissão dos documentos incorporados às razões recursais e pelo conhecimento parcial do recurso nos demais pontos, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos ali lançados."

DECISÃO: "Conhecer do Recurso, interposto pelo Senhor Giliard Leite Cabral, por preencher os requisitos de admissibilidade; Acolher a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas e não conhecer dos documentos novos juntados pelo Senhor Giliard Leite Cabral para, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que aderiu à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

6 - Processo-e n. 01534/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração - Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022

Interessado: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. \*\*\*.461.102-\*\*

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do r. Acórdão nº AC2 TC 00202/21 proferido nos Embargos de Declaração nº 02960/20 (processo principal 3041/13)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, José de Almeida Junior - OAB nº. 1370

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0133/2022-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para efeito de afastar o dano ao erário imputado ao recorrente na letra "a" do Item II do Acórdão AC2-TC 00603/20, com as respectivas implicações, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Acórdão."

DECISÃO: "Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Gilvan Ramos de Almeida, dando provimento quanto ao mérito, para o fim de afastar a responsabilidade do recorrente, haja vista a caracterização da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e consequente ausência de elemento subjetivo necessário à sua responsabilização, por consequência, julgar regular a tomada de contas especial quanto ao recorrente, afastando a aplicação da pena de multa individual, nos termos do Voto do Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, acompanhado pelos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza".

7 - Processo-e n. 01531/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração - Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. \*\*\*.339.338-\*\*

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 proferido nos autos 3041/13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO 3126, Fabris & Gurjão - Sociedade - OAB nº. 005/2014, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO nº 5320

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0134/2022-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para efeito de exclusão da letra "a" do Item II, bem como do Item III e do Item VII do Acórdão AC2-TC 00603/20, além da redução do valor do dano de que trata a letra "b" do Item II e Item IV, para R\$ 224.042,22 (duzentos e vinte e quatro mil, quarenta e dois reais e vinte e dois centavos, e, ainda, pela revisão da multa proporcional de que trata o VIII de mesmo decisum, permanecendo-se intactas as disposições do acórdão recorrido."

DECISÃO: "Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Thiago Leite Flores Pereira, no mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, com extensão de efeitos aos demais membros da comissão de licitação, para o fim de afastar a responsabilidade do Recorrente pelo dano decorrente do sobrepreço dos itens da dieta geral e enteral objeto do Contrato n. 073/2012-PGE, por consequência, julgar regular a tomada de contas especial quanto ao Recorrente, extensivos aos demais membros da Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das Cotações de Preço, afastando a aplicação de pena de multa individual ao Recorrente, com extensão aos demais membros da Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das Cotações de Preço, com determinação, nos termos do Voto do Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, acompanhado pelos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza".

8 - Processo-e n. 02071/22 – Aposentadoria

Interessado: Fabiano Moises Torres Soares, CPF n. \*\*\*.998.816-\*\*

Responsável: Challen Campos Souza, CPF n. \*\*\*.695.792-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1348979 no PCE, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Consorsório de Aposentadoria em favor de Fabiano Moises Torres Soares."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 05 – Inpreb/2022, de 12.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3201, de 18.4.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor do Senhor Fabiano Moisés Torres Soares, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01294/22 – Aposentadoria

Interessada: Marta da Silva Malaquias dos Santos, CPF n. \*\*\*.463.311-\*\*

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. \*\*\*.867.222-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1312917 no PCE, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Marta da Silva Malaquias dos Santos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 088/IMPREV/2021, de 10.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3028, de 12.8.2021, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor da Senhora Marta da Silva Malaquias dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01120/21 – Reforma

Interessado: Jorge Antônio Croskob, CPF n. \*\*\*.721.502-\*\*

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF n. \*\*\*.836.004-\*\*

Assunto: Reforma do 2º SGT PM JORGE ANTÔNIO CROSCOB.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0013/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato nº 185/2021/PM-CP6, em favor de Jorge Antônio Croskob."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 185/2021/PM-CP6, de 14.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 17.5.2021, referente ao Policial Militar Jorge Antônio Croskob, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 02074/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria Jose Rodrigues da Silva, CPF n. \*\*\*.836.391-\*\*

Responsável: Challen Campos Souza, CPF n. \*\*\*.695.792-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1348980 no PCE, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em favor de Maria José Rodrigues da Silva – Cônjuge, beneficiária do instituidor Luiz Marinho de Azevedo."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 14, de 28.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022, posteriormente retificado pela Errata em 17.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3331, de 20.10.2022, de pensão vitalícia à Senhora Maria José Rodrigues da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02337/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosalina de Souza Gomes, CPF n. \*\*\*.629.772-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1352684 no PCE, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Rosalina de Souza Gomes."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 528, de 21.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosalina de Souza Gomes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02750/22 – Pensão Civil

Interessados: Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, CPF n. \*\*\*.041.832-\*\* e Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato, CPF n. \*\*\*.204.052-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0020/2023-GPETV, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 194, 20.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 22.9.2021, de pensão vitalícia à Senhora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato – Cônjuge, e temporária a Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato – Filho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00064/23 – Aposentadoria

Interessado: Waldemiro Onofre Junior, CPF n. \*\*\*.249.470-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0021/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 738, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 30.11.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Waldemiro Onofre Júnior, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00142/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanuza Rocha Guimaraes, CPF n. \*\*\*.446.512-\*\*, Samille Boing Vanderlinde de Santana, CPF n. \*\*\*.648.172-\*\*, Roldão Viana Filho, CPF n. \*\*\*.829.382-\*\*, Murilo Boone do Nascimento, CPF n. \*\*\*.412.862-\*\*, Laíse Lucena Macedo de Melo, CPF n. \*\*\*.124.732-\*\*, Emilly Rosa da Silva, CPF n. \*\*\*.164.502-\*\*, Cleidiana Dias Alves, CPF n. \*\*\*.481.942-\*\*

Responsável: Eliane de Lacerda Lucio, CPF n. \*\*\*.840.762-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00150/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Zilma Maria da Silva Souza, CPF n. \*\*\*.739.552-\*\*, Romulo Nazareth da Silva, CPF n. \*\*\*.323.332-\*\*, Luciano Batista Miranda, CPF n. \*\*\*.056.606-\*\*, Luciana Alves do Nascimento, CPF n. \*\*\*.256.702-\*\*, Jonatas Siqueira Florêncio de Paula, CPF n. \*\*\*.576.132-\*\*

Responsável: Jonatas de Franca Paiva, CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00138/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Renildo Ferreira Rocha, CPF n. \*\*\*.180.882-\*\*, Miriam Lenzi Souza, CPF n. \*\*\*.301.272-\*\*, Marcia Leandra Venturini, CPF n. \*\*\*.699.602-\*\*, Elizangela de Almeida Lima Simões, CPF n. \*\*\*.448.442-\*\*, Edilene dos Anjos Silva, CPF n. \*\*\*.379.742-\*\*, Alessandra Bernardino Campos Batista, CPF n. \*\*\*.755.522-\*\*, Adriana Pereira Goncalves Rocha, CPF n. \*\*\*.092.532-\*\*

Responsável: Jonatas de Franca Paiva, CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00103/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Luana Kerber de Albuquerque, CPF n. \*\*\*.348.592-\*\*, Gabriel Meurer Wachekowski, CPF n. \*\*\*.658.462-\*\*

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto, CPF n. \*\*\*.316.011-\*\*, José Ribamar de Oliveira, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00102/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Cintia Regina Prado, CPF n. \*\*\*.800.442-\*\*, Ane Caroline Garcia, CPF n. \*\*\*.313.562-\*\*, Andriolli Bruno Gomes da Silva, CPF n. \*\*\*.218.612-\*\*

Responsável: José Ribamar de Oliveira, CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão de pessoal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00259/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Fabiana Millis de Oliveira Nassulha, CPF n. \*\*\*.019.892-\*\*

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa, CPF n. \*\*\*.140.628-\*\*, Ivair Jose Fernandes, CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00419/23 – Aposentadoria

Interessada: Beatriz Paludo, CPF n. \*\*\*.525.101-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1355835 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Beatriz Paludo."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 865, de 19.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Beatriz Paludo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00403/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Jose Alves, CPF n. \*\*\*.356.656-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1355837 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Maria José Alves."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 521, de 7.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Maria José Alves, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00201/23 – Aposentadoria

Interessado: Adalberto Luiz Vieira do Prado, CPF n. \*\*\*.995.534-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1355862 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Adalberto Luiz Vieira do Prado."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 536, de 23.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adalberto Luiz Vieira do Prado, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00318/23 – Pensão Civil -

Interessado: José Soares de Oliveira Filho, CPF n. \*\*\*.788.642-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1355838 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em favor de José Soares de Oliveira Filho – Cônjuge, beneficiário da instituidora Ermelinda Fuiza da Silva Oliveira."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 63, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 14.7.2022, posteriormente retificado pela Errata em 4.8.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 5.8.2022, de pensão vitalícia ao Senhor José Soares de Oliveira Filho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00345/23 – Aposentadoria

Interessada: Idalina dos Anjos Araújo Souza, CPF n. \*\*\*.640.712-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1357078 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Idalina dos Santos Araújo Souza."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 327, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Idalina dos Santos Araújo Souza, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02797/22 – Pensão Civil

Interessado: Fernando Ribeiro Taumaturgo, CPF n. \*\*\*.247.142-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0027/2023-GPYFM, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter temporário, a Fernando Ribeiro Taumaturgo (filho), representado por seu curador Marcos Ribeiro Taumaturgo, beneficiário do ex-servidor aposentado Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado e Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00626/23 – Pensão Civil

Interessada: Miria de Andrade Amaro, CPF n. \*\*\*.473.012-\*\*

Responsável: Rogério Rissato Junior, CPF n. \*\*\*.079.112-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1368438 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em favor de Miria de Andrade Amaro (cônjuge), beneficiária do ex-segurado inativo Jurandir Amaro da Silva."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Miria de Andrade Amaro (cônjuge), beneficiária do ex-segurado inativo Jurandir Amaro da Silva, do Município de Jarú – Jarú-Previ, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00169/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Sandra Bandeira, CPF n. \*\*\*.991.714-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0027/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, materializado por meio da Portaria n.º 447/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.10.2022, à servidora Maria Sandra Bandeira, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ/ESTATUTÁRIO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00162/23 – Aposentadoria

Interessado: Osmar Fernando Leão, CPF n. \*\*\*.798.586-\*\*

Responsáveis: Roney da Silva Costa, CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0028/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 402 de 01/06/2021, com o consequente registro, em favor de Osmar Fernando Leão."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.º 402 de 01.06.2021, concedida ao servidor Osmar Fernando Leão, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 00554/23 – Aposentadoria

Interessada: Poliana Souza da Silva, CPF n. \*\*\*.970.202-\*\*

Responsável: Rogério Rissato Junior, CPF n. \*\*\*.079.112-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1360441 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Poliana Souza da Silva."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, materializado por meio da Portaria n. 036/2021, da servidora Poliana Souza da Silva, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jarú-RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00048/23 – Aposentadoria

Interessada: Vera Regina Sertão Machado, CPF n. \*\*\*.779.653-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0038/2023-GPYFM, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, materializado por meio do Ato Nº 237 de 31.01.2020, publicado no DOE n. 22 de 03.02.2020, da servidora Vera Regina Sertão Machado, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 00205/21 – Representação Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim

Responsável: Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. \*\*\*.393.882-\*\*

Assunto: Possível irregularidade no fornecimento de água pela CAERD em Guajará-Mirim.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0009/2023-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência parcial, nos termos ali lançados."

DECISÃO: "Conhecer da Representação proposta pela Ministério Público do Estado de Rondônia, por atender aos pressupostos de admissibilidade, considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, ante o atendimento das determinações expressas no item I, alíneas "a" e "b", e o não atendimento da determinação expressa no item I, alínea "c", da DM-0111/2022-GABFJFS (ID 1185430), sem imputação de responsabilidade ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00179/23 – Pensão Civil

Interessada: Célia Gomes dos Santos, CPF n. \*\*\*.819.352-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0030/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido à Célia Gomes dos Santos (companheira), beneficiária do ex-servidor Franklin Wecshimozesk Novisky, ocupante do cargo de professor, SEMED/ESTATUTÁRIO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 02725/22 – Pensão Militar

Interessada: Maria Melo Silva, CPF n. \*\*\*.974.168-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Pensão por morte - 1º TEN PM RE 100050108 Nerivaldo Souza da Silva

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0036/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão militar n. 177/2022/PM-CP6, referente à pensão de forma vitalícia a Maria Melo Silva (cônjuge), beneficiária do ex-Policial Militar Nerivaldo Sousa da Silva, pertencente ao quadro de oficiais de Administração de Polícia Militar, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 02724/22 – Pensão Militar

Interessadas: Ana Paula Domingos Gomes, CPF n. \*\*\*.533.752-\*\*, Marluce Moreira Gomes, CPF n. \*\*\*.869.752-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Pensão por morte 3º SGT PM MOR RE 100053148 Orlando Domingos

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0037/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 512/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no DOE ed. 233, de 26 de novembro 2021. (págs. 150-151 ID1304535), retificado pelo Ato n. 185/2022/PM-CP6, de 12.08.2022, publicado no DOE ed. 156, de 16.08.2022, referente à pensão de forma vitalícia a Marluce Moreira Gomes (companheira), e de forma temporária a Ana Paula Domingos Gomes (filha), beneficiários do senhor ex-Policial Militar/Inativo Orlando Domingos Ferreira, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00160/23 – Aposentadoria

Interessada: Ina de Aquino Freire, CPF n. \*\*\*.027.312-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0026/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1196 de 23.09.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n.º 62 de 19.08.2021, da servidora Ina de Aquino de Freire, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 01863/22 – Aposentadoria

Interessada: Nilva Alves Nunes Locatelli, CPF n. \*\*\*.031.089-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0034/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Nilva Alves Nunes Locatelli, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00593/23 – Aposentadoria

Interessada: Leovegilda Ribeiro da Luz Almeida, CPF n. \*\*\*.881.352-\*\*

Responsável: Rogério Rissato Junior, CPF n. \*\*\*.079.112-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1365804 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Leovegilda Ribeiro da Luz Almeida."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 35/2022 de 08.08.2022, da senhora Leovegilda Ribeiro da Luz Almeida, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jarú, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00526/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Carmo de Andrade Amaral, CPF n. \*\*\*.643.652-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1365809 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Maria do Carmo de Andrade Amaral."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1550 de 12.12.2019, da servidora Maria do Carmo de Andrade Amaral pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00084/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Luíza Cardoso de Souza, CPF n. \*\*\*.271.592-\*\*

Responsável: Paulo Belegante, CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1365819 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Ana Luíza Cardoso de Souza."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n.º 038/IPEMA/2022, da servidora Ana Luíza Cardoso de Souza, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 01670/22 – Aposentadoria

Interessada: Marínez Régis Dos Santos, CPF n. \*\*\*.129.172-\*\*

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0036/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria nº 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 30/08/2022, em favor de Marínez Régis dos Santos, deferindo-se o seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 114/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 07.03.2022, da servidora Marínez Régis dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 02566/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Vagner Messias da Silva, CPF n. \*\*\*.256.092-\*\*

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão de Vagner Messias da Silva, no cargo de Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 00044/23 – Aposentadoria

Interessado: Vitor de Assis, CPF n. \*\*\*.542.869-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0026/2023-GPETV, constante dos autos, pela sua legalidade e registro.

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 1355 DE 23.10.2019, publicado no DOE nº 204, de 31.10.2019, que concedeu aposentadoria ao servidor Vitor de Assis, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00159/23 – Aposentadoria

Interessada: Vanilda da Silva Melo, CPF n. \*\*\*.892.236-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0029/2023-GPETV, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora Vanilda da Silva Melo, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00359/23 – Aposentadoria

Interessados: Mateus Tavares de Carvalho, CPF n. \*\*\*.654.192-\*\*, Magnelia Lusmar Tavares de Carvalho, CPF n. \*\*\*.854.892-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0025/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à servidora Magnelia Lusmar Tavares de Carvalho, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00406/22 – Aposentadoria

Interessado: Idasio Pereira dos Santos, CPF n. \*\*\*.372.525-\*\*

Responsável: Paulo Belegante, CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1359165 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Idásio Pereira dos Santos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, Portaria nº 053/IPEMA/2022, de 9.9.2022, referente à concessão de aposentadoria do servidor Idásio Pereira dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01969/21 – Aposentadoria

Apenso: 00702/22

Interessada: Ivanilce Soares da Silva, CPF n. \*\*\*.085.182-\*\*

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Roney da Silva Costa, CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0031/2023, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o ato concessório nº 90 de 26/09/2022, em favor de Ivanilce Soares da Silva, deferindo-se o seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório nº 90 de 26.09.2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Ivanilce Soares da Silva, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00592/23 – Aposentadoria

Interessado: Edilson Teixeira Delmondes, CPF n. \*\*\*.729.102-\*\*

Responsável: Rogério Rissato Junior, CPF n. \*\*\*.079.112-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1365806 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Edilson Teixeira Delmondes."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 39/2022 de 22.8.2022, referente à aposentadoria por invalidez, do servidor Edilson Teixeira Delmondos, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 01217/22 – Aposentadoria

Interessada: Adevanilda Souza Barros Carvalho, CPF n. \*\*\*.811.802-\*\*

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade, CPF n. \*\*\*.730.692-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1365235 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Adevanilda Souza Barros Carvalho."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por meio da Portaria nº 003/IPRENOM/2021, que concedeu aposentadoria à servidora Adevanilda Souza Barros Carvalho, ocupante do cargo de professora, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00558/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Selma Ferreira da Silva, CPF n. \*\*\*.939.654-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1361939 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Maria Selma Ferreira da Silva."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, Ato nº 292, de 11.2.2020, da senhora Maria Selma Ferreira da Silva, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 00057/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Borges dos Santos Filho, CPF n. \*\*\*.772.351-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Processo de Reserva Remunerada nº 0021.585644/2021-50 Atinente ao 2º TEN PM RR RE 100033746 Antônio Borges Dos Santos Filho

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de transferência à reserva remunerada sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0057/2023-GPETV, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 163, de 1º.8.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Antônio Borges dos Santos Filho, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 02844/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. \*\*\*.637.740-\*\*

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. \*\*\*.312.128-\*\*

Assunto: Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, com inclusão do grau hierárquico imediatamente superior (Reserva Remunerada já apreciada nesta Corte conforme Processo n. 01179/20/TCE-RO).

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de transferência à reserva remunerada sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0028/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 33/2021/PM-CP6, de 14.10.2021, que deferiu ao militar inativo Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente PM, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 02726/22 – Reserva Remunerada

Interessada: Maria Adriana Braga, CPF n. \*\*\*.718.122-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Processo de Reserva Remunerada nº 0021.472037/2021-21 Processo de Grau Acima nº 0021.196527/2020-34 Atinente a 2º SGT PM RR RE 100065440 Maria Adriana Braga

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de transferência à reserva remunerada sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0035/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 127, de 10.6.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada à 2ª SGT Maria Adriana Braga, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 02684/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Alberto Alves de Almeida, CPF n. \*\*\*.812.022-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de transferência à reserva remunerada sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0038/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 291, de 25.10.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Carlos Alberto Alves de Almeida, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 00298/23 – Aposentadoria

Interessado: Edmilson de Sousa Silva, CPF n. \*\*\*.959.652-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA E JEPPI

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0050/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela sua legalidade e registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, materializado por meio do Ato nº 212, de 26.05.2022, ratificado pelo ato nº 29, de 01.06.2022, ao servidor Edmilson de Sousa Silva, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 02843/22 – Reserva Remunerada

Interessado: João Aparecido Ribeiro de Freitas, CPF n. \*\*\*.136.038-\*\*

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, com inclusão do grau hierárquico imediatamente superior (Reserva Remunerada já apreciada nesta Corte conforme Processo n. 00756/18/TCE-RO).

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém na íntegra o teor do Parecer Ministerial n. 0029/2023-GPEPSO, constante dos autos, que opina seja promovida a averbação do ato n. 545/2021/CBM-CP, de 29/12/2021, junto ao Registro de Reserva n. 0169/18/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 01354/18."

DECISÃO: "Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 545/2021/PM-CP6 de 29.12.2021, que deferiu o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente PM ao militar inativo João Aparecido Ribeiro de Freitas, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## PROCESSO EM MESA

1 - Processo-e n. 02819/22 – Aposentadoria (Extrapauta)

Interessada: Marlene das Dores Mielke - CPF nº \*\*\*.538.587-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Presidente da Sessão: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Procurador: MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

MPC - O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica de ID 1353744 no PCe, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Marlene das Dores Mielke.

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 816, de 8.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Marlene das Dores Mielke, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 02470/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 06/03/2023)

Interessado: Euclides Nocko - CPF n. \*\*\*.496.112-\*\*

Responsável: Gilmar de Freitas Pereira - CPF n. \*\*\*.641.452-\*\*

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de irregularidades apontadas no relatório e sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG, a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem erebritagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa - OAB/RO 632 A

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Obs.: O Revisor solicitou adiamento do julgamento tendo em vista a necessidade de adequar a proposta a ser levada à apreciação, conforme Processo SEI n. 02706/2023.

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA

1 - Processo-e n. 00693/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Meka Engenharia Ltda., \*\*.812.617/0001-\*\*, Semayra Gomes Moret, CPF n. \*\*\*.531.482-\*\* e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*

Assunto: Averiguar a paralização da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Franklin Moreira Duarte - OAB Nº. 5748

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Obs. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em atenção à matéria posta em julgamento, especialmente quanto à eventual omissão caracterizada nos autos, relativa às medidas administrativas necessárias ao andamento de obra paralisada ou inexecutada, solicitou vista dos autos para melhor análise dos fatos, a fim de verificar a efetiva comprovação do nexa causal a ensejar a responsabilidade reconhecida em desfavor do gestor.

2 - Processo-e n. 00190/23 – Aposentadoria

Interessado: Volmir Pedroti, CPF n. \*\*\*.005.662-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Obs.: "O Relator apresentou voto no sentido de considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 628 de 08.09.2020, publicado no DOE n.º 188 de 25.09.2020 (ID 1339356), com proventos integrais e paridade, do servidor Volmir Pedroti, com determinação de registro, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista do processo".

#### PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00107/23 – Aposentadoria

Interessado: Rubens José dos Santos, CPF n. \*\*\*.409.789-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "A situação trazida a julgamento reporta-se à aposentadoria de servidor público estadual pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, então no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça.

Ocorre que, assim como em outras diversas análises de aposentadorias de servidores ocupantes do mesmo cargo, a nomeação do servidor no cargo de Oficial de Justiça não decorreu de aprovação em concurso público, mas de "enquadramento" previsto na Lei Complementar Estadual n. 92/1993, já revogada, que aventou tal possibilidade.

A rigor, considerando as particularidades dessas situações de "enquadramento" no cargo de Oficial de Justiça viabilizadas pela Lei Complementar n. 92/1993, verifica-se possível discussão acerca da legalidade e regularidade do ato, conforme já manifestado por este Procurador de Contas nos autos do processo n. 268/2022-TCER, mediante o Parecer n. 0025/2023-GPMILN, e nos autos do processo n. 1944/2022-TCER, por meio do Parecer n. 0030/2023-GPMILN, bem como manifestou o Procurador Ernesto Tavares Victoria nos autos do processo n. 0748/2022-TCER, conforme se lê no Parecer 044/2023-GPETV, e nos autos do processo n. 2525/2021-TCER, mediante o Parecer n. 0335/2022-GPETV, todos pendentes de julgamento.

Assim, considerando a existência de diversas situações semelhantes, em trâmite na Corte de Contas, e a aventada a possibilidade de irregularidade no provimento do servidor no cargo de Oficial de Justiça, está patente a relevância da matéria, que, opina-se, justifica o deslocamento da competência para julgamento deste feito da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 122, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/RO.

Obs.: "O Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva apresentou Declaração de Voto no sentido de considerar legal o Ato Concessório n. 998, de 03.09.2019, publicado no DOE nº 164, de 3.9.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Rubens José dos Santos, determinando o registro do ato, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza. Após, o Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, retirou de pauta o processo."

Às 17 horas do dia 21 de abril de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 21 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

Edital de Concurso e outros

Edital

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 007/2023

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de 16.5.2023 (13h30) a 26.5.2023 (13h30), para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Assessor técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/6g7T2TWrjp>

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Assessor técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

### DO CARGO

Este processo de seleção objetiva ao provimento de 1 (um) cargo em comissão de Assessor técnico, código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

### REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

Possuir graduação em curso de nível superior na área da computação ou bacharelado em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

São requisitos mínimos para o preenchimento da vaga:

Possuir graduação em curso de nível superior na área da computação ou bacharelado em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Ter experiência com segurança cibernética e segurança da informação.

O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

## ETAPAS DA SELEÇÃO

O Processo de Seleção será composto por 2 (duas) etapas, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

Da primeira etapa- Análise de Currículo e Memorial (caráter eliminatório e classificatório)

A primeira etapa constituída da análise de currículo e Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

Nesta etapa, serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

A formação acadêmica e experiências profissionais serão comprovadas por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes.

A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

Serão convocados para a segunda etapa até 10 (dez) candidatos.

Da segunda etapa - Entrevista técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)

A segunda e última etapa consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

As duas etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO.

#### **JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

#### **REMUNERAÇÃO**

A remuneração do cargo de Assessor Técnico será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 14.316,97, fixado pela Lei Complementar n 1.023/2019, inclusive auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-saúde direto;

Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

#### **INSCRIÇÃO**

As inscrições deverão ocorrer a partir do dia 16.5.2023 (13h30) a 26.5.2023 (13h30), por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

#### **RESULTADO**

Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO;

Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição, não comparecer à entrevista técnica e comportamental ou descumprir qualquer regra deste chamamento;

A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Matrícula n. 512

#### DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Matrícula n. 512

#### ANEXO I

#### CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	16.5.2023
02	Período de inscrições	16 a 26.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	29.5 a 2.6.2023
04	Convocação para entrevista com o gestor	5.6.2023
05	Entrevista com o gestor	6 a 9.6.2023
06	Resultado final	12.6.2023